

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.815/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Araguaã/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.**

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES, com a qual se manifestaram de acordo o dirigente daquela unidade (peças 15/16) e o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 17):

### “INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 e em cumprimento à determinação constante do subitem 1.7.5.2 do Acórdão 222/2011-Plenário (peça 1, p. 203), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do sr. José Uilson Silva Brito, na condição de ex-Prefeito do Município de Araguaã/MA, em razão da impugnação total das despesas realizadas à conta dos recursos transferidos, no exercício de 2005, para execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, os quais totalizaram R\$ 148.125,00 (cento e quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais).

2. Referido programa tinha por objeto o ‘custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento aos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação e jovens e adultos presencial, que apresentem matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior’.

### HISTÓRICO

3. Instrução inicial (peça 6) historiou os fatos e reportou os documentos mais relevantes que integraram o feito de TCE em sua fase interna, em especial as Informações 747/2009 e 757/2011 e o Relatório de TCE 222/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-9; 151-153 e 251-259), bem como o Relatório de Auditoria 1176/2014, elaborado pela Controladoria Geral da União (peça 1, p. 269-272), possibilitando, assim, a fixação das causas da instauração do procedimento – comprovação de despesas mediante notas fiscais inidôneas, pagamento de tarifas bancárias, Relação de Pagamentos Efetuados não guarda correlação com o extrato bancário, impedindo a identificação do nexo de causalidade entre receita e despesa -, a apuração do montante devido (R\$ 148.247,02) e a definição de responsabilidades. Restaram, pois, atendidos os pressupostos elencados no art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012.

4. A citação do responsável se consumou por meio do Ofício 0869/2015-TCU/SECEX-ES (peça 9), encaminhado ao endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, conforme consulta inserta à peça 4 dos autos. A correspondência foi entregue no local indicado em 9/12/2015,

conforme comprova o aviso de recebimento de peça 11.

4.1. Considerando que por ocasião da pesquisa realizada no Sistema CPF a base de dados se encontrava desatualizada (correspondendo a 12/7/2014, peça 4), efetivou-se recente consulta, a qual aponta para a manutenção do endereço utilizado (peça 12), validando, assim, a comunicação.

### EXAME TÉCNICO

5. Nada obstante a regular convocação aos autos, o responsável optou, tal qual o fez na fase interna (peça 1, p. 155-157 e 167), por não se manifestar, tampouco promoveu o recolhimento das importâncias devidas, operando-se, assim, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Aliás, o desinteresse em esclarecer atos considerados irregulares parece ser conduta recorrente do responsável, haja vista a caracterização da revelia em outros processos de TCE nos quais responde, a exemplo dos TC-019.617/2013-5 (Acórdão 3046/2014-Plenário), 032.080/2011-5 (Acórdão 676/2015-Plenário) e 032.082/2011-8 (Acórdão 2524/2014-Plenário).

5.1. As irregularidades apontadas maculam a gestão dos recursos repassados e conduzem à presunção relativa da existência de débitos correspondentes aos gastos efetuados. Tal presunção só poderia ser afastada no caso da apresentação de elementos de prova da regularidade de sua aplicação, contudo, a revelia inviabilizou a alteração dessa convicção.

5.2. Especificamente quanto às importâncias e as datas de ocorrência indicadas no citado expediente, baseadas nas manifestações do tomador de contas (p. ex. peça 1, p. 159 e 255), constata-se um descompasso com a recente interpretação dada pelo Tribunal ao art. 9º da Instrução Normativa 71/2012, posto que deveriam ser considerados os valores e as datas em que creditados os recursos em conta específica, indicados nos extratos de peça 1, p. 29-31. Nesse sentido, transcrevemos voto condutor do Acórdão 2000/2015-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro):

*10. [...] O Tribunal, rotineiramente, em casos de inexecução total ou parcial do objeto, tem condenado os responsáveis em débito, com a incidência de correção monetária e de juros de mora a partir das datas de repasse, quando os recursos deixam de estar sob a gestão do Unidade federal concedente e passam a ser geridos pelo convenente.*

*11. O art. 9º da IN/TCU 71/2012 estabelece que 'a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano'. Segundo este comando, a incidência da atualização e dos juros se dá a partir da mesma data - a de ocorrência do dano, não havendo por que tratar as situações de forma diferente em relação a este aspecto. Como mencionado, no caso de convênios, o Tribunal tem entendido que o dano ocorre a partir da data do repasse para o convenente.*

*12. Com as devidas vênias, entendo que os argumentos apresentados pelo MP/TCU não são suficientes para modificar o entendimento consagrado neste Tribunal em relação às datas de incidência dos juros de mora que, no caso concreto, também devem ser imputados a partir das datas apresentadas na tabela constante do item 8 deste voto.*

*9.2.16. Uma questão é certa. Ao não definir a data de início da incidência da correção monetária e dos juros de mora, o que vinha sendo feito pelas instruções normativas anteriores, a IN TCU 71/2012 permitiu que o momento do dano passasse a ser definido no caso concreto, havendo variação a depender do relator ou do colegiado que julga o processo.*

*9.2.17. Ora, se a aplicação dos juros moratórios é pacificamente considerada uma sanção, nada mais justo que tomar por empréstimo a doutrina aplicável ao direito penal quando se tenta definir o instante que passa a ser licita a sua cobrança. A doutrina do referido ramo do direito reconhece três teorias como as mais adequadas na identificação do momento do crime: teoria da atividade, teoria do resultado e teoria da ubiquidade. Para a primeira corrente o momento é aquele da conduta comissiva e omissiva, a segunda defende o momento do resultado e a terceira leva em consideração os momentos da conduta e do resultado. Segundo o renomado professor Fernando Capez (in Curso de direito penal - parte geral. Vol. 1, 11ª Edição ver. E atual. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 67), o código penal adotou a teoria da atividade. Esse breve registro contribui para a formulação de uma*

decisão.

9.2.18. À vista do que foi apresentado, [...] Não há dúvida acerca da necessidade de se cobra juros do gestor que não geriu bem os recursos repassados, prevalecendo a figura dos juros moratórios em detrimento dos juros compensatórios. Ademais, a má gestão não ocorre no momento em que o termo de convênio é encerrado, mas em função da sequência de atos comissivos ou omissivos, posicionamento que é autorizado e reforçado pela teoria da atividade. Assim, o administrador que deixou de aplicar os recursos adequadamente deve responder pela quebra de confiança que foi depositada em sua gestão. Não é só, como bem disciplinou o Acórdão 3.225/2013-TCU-Plenário, a incidência da atualização e dos juros se dá a partir da mesma data. Dessa forma, como a correção é devida desde o momento em que os valores são recebidos, e os juros são parcela que acompanha a correção, torna-se firme a justificativa para que se cobre os juros moratórios desde o momento em que os valores são depositados na conta específica no caso dos convênios.

[...]

5.2.20. Diante do exposto, em face da certeza de que a cobrança de juros na forma definida pelo Tribunal encontra respaldo na legislação nacional, a conclusão é pelo não acolhimento dessa tese.

5.2.1. Disso resultou um débito nominal total superior ao montante repassado (R\$ 148.247,02, ao invés de R\$ 148.125,00). No entanto, como a diferença encontrada entre o saldo total de um e outro (demonstrativos de peças 4 e 13) é mais favorável ao responsável (redução de R\$ 348,05, valorado a 15/11/2015), não há óbices a que a deliberação condenatória contempla as datas e os valores dos repasses, como adiante será proposto.

## CONCLUSÃO

6. Diante da revelia do Sr. José Uilson Silva Brito e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito pelos valores correspondentes às despesas impugnadas, porque não se prestam a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos destinados à execução do PEJA no município de Araguaã/MA, no exercício de 2005. Pelos mesmos fatos, propõe-se que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO

7. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o recolhimento do valor correspondente aos débitos apurados, bem como da multa aplicada ao responsável em valor proporcional àquele, além do caráter pedagógico do procedimento.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) considere revel o sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgue **irregulares** as contas do Sr. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023.20), na condição de ex-Prefeito do município de Araguaã/MA, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das referidas dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
--------------------	----------------------

24/06/2005	14.812,50
24/06/2005	14.812,50
24/06/2005	14.812,50
05/08/2005	14.812,50
05/08/2005	14.812,50
02/09/2005	14.812,50
02/09/2005	14.812,50
03/10/2005	14.812,50
03/10/2005	14.812,50
1º/11/2005	14.812,50

b) aplique ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) autorize, desde já, caso sobrevenha solicitação dessa natureza, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”

É o relatório.